



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

#### AO PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2011

Dispõe sobre a proteção da saúde vocal dos professores que atuam na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da saúde vocal dos professores que atuam na educação básica e superior, como medida integrante das políticas de valorização dos profissionais de educação.

Art. 2º Caberá à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde, garantir a oferta de ações de proteção à saúde vocal dos professores que atuam na educação básica e superior, devendo abranger:

*I – avaliação médica anual realizada por equipe interdisciplinar, composta por médicos otorrinolaringologistas, psicólogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais, com experiência na área de voz;*

*II – ações de prevenção de alterações vocais e patologias laríngeas, inclusive por meio da oferta periódica de programas de capacitação e treinamento teóricos e práticos para o uso adequado da voz;*

*III – ações de recuperação e reabilitação dos profissionais acometidos por lesões vocais ou laríngeas;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*IV – incentivos à adequação dos processos de trabalho, visando ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias de ensino que reduzam o esforço vocal.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente